



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10886.721779/2012-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.667 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** FREDERICO ARMANDO EGGENSTEIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos, devidamente comprovados, de pensão alimentícia, devida em decorrência de decisão judicial, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, onde foram glosadas deduções relativas a pagamentos de pensão alimentícia, despesas com instrução, dependentes e despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Florianópolis. A Decisão reduziu o montante das glosas de R\$ 27.202,31 para R\$ 12.473.85.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 129/131. Em síntese, seu pedido se restringe a que sejam aceitas as deduções com dependentes e com pensão alimentícia efetivamente paga. Com relação à despesa de dependente, afirma que Rosemary Marinho Vignoli já constava de sua Declaração de Imposto de Renda no Ano de 2005. Além disso, foi anexada Escritura Pública Declaratória, que comprovaria que já vivia em união estável com Rosemary há mais de 7 anos. Junta comprovante de contas de consumo e de aquisição de móveis, para comprovar a convivência comum. No que tange à pensão alimentícia, solicita que seja acatado o valor de R\$ 5.806,35, descontado do INSS, por determinação da Vara de Família de Juiz de Fora. Junta Declaração da beneficiária da pensão, comprovando o recebimento dos valores.

É o relatório..

## Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

No recurso voluntário, o contribuinte delimita a lide à apreciação da despesa glosada com um dependente (R\$ 1.808,28) e à dedução com pensão alimentícia (R\$ 5.806,35). Desta forma, consolida-se, na esfera administrativa, a matéria não impugnada, para a qual não há mais questionamento possível, nos termos das normas que regem o processo administrativo fiscal.

### DEPENDENTE

As autoridades lançadora e julgadora mantiveram a glosa sobre a dependente Rosemary Marinho Vignoli, ao argumento de que a Certidão de Casamento data de 2011. Desconsideraram Ação Declaratória e outros elementos de prova que indicavam a vida em comum do casal em data anterior.

Com a devida vênia, discordo do entendimento.

Não se pode desprezar a Escritura Pública Declaratória, em que é firmado que já havia vida comum, logo, união estável, muito tempo antes. Há de ser considerado que os efeitos da Escritura Pública vão muito além da simples obtenção de direito de deduzir dependente, de forma que não vejo razoabilidade na sua recusa, ainda mais por que foram anexados outros elementos probatórios que justificam a aceitação da alegação que havia união em data anterior.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de dependente requerida pelo recorrente, no valor de R\$ 1.808,28.

### PENSÃO ALIMENTÍCIA

Com relação a esta despesa, o recorrente juntou, à f. 132, Declaração, firmada por Eunice Neris Silva, que recebeu R\$ 5.806,35, a título de pensão alimentícia devida pelo recorrente, valor descontado da fonte pagadora deste, INSS.

Não se questionou, até aqui, a obrigatoriedade do recorrente em pagar a pensão. A glosa decorreu do fato de o INSS não haver informado o valor em DIRF.

Em face da existência de decisão judicial, ordenando o pagamento e, ainda, considerando a Declaração de f. 132, que acato, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado pelo fato de o INSS não haver prestado a informação. Creio que os elementos trazidos aos Autos são suficientes para confirmar a obrigação, o pagamento e o recebimento da pensão.

Nestes termos, determino a aceitação da dedução do valor pago a título de pensão alimentícia (R\$5.806,35).

Portanto, analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e aceitar as despesas solicitadas, no montante de R\$ 7.614,63.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira